



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 592-55.2016.6.21.0110

Procedência: BALNEÁRIO PINHAL - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUSULENTA – DIVULGAÇÃO
DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DA MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: MARILENE DA SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO POR BALNEÁRIO PINHAL SEMPRE (PMDB – PP)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1.A postagem trazida aos autos possui aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto baseadas em pesquisa eleitoral realizada apenas para fins internos.

2.Inafastável a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

3.A multa deve ser fixada no mínimo legal, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARILENE DA SILVA contra a sentença de fls. 33-35, que julgou parcialmente procedente a representação, para reconhecer a prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular e condenar a representada Marilene da Silva ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, absolvendo os demais representados.

Em suas razões de recurso (fls. 37/41), MARILENE DA SILVA defende que por inexperiência e desconhecimento das regras eleitorais divulgou em seu perfil do facebook dados indevidos. Sustenta que houve erro. Atenta para o fato que a postagem foi retirada assim que a requerente foi informada acerca da impossibilidade de divulgação das informações. Argumenta no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser considerados. Refere que a recorrente é pobre, com grau de instrução ensino médio completo. Sustenta que a multa é excessiva.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE/RS e, posteriormente, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso do recorrente. Isso porque a sentença que foi publicada no Mural Eletrônico em 26/09/2016 (fl. 36) e o recurso foi interposto em 28/-09;2016 (fl. 37), ou seja, foi respeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

II.II MÉRITO

A COLIGAÇÃO POR BALNEÁRIO PINHAL SEMPRE (PMDB – PP), ajuizou representação eleitoral em razão de divulgação de pesquisa eleitoral feita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por MARILENE DA SILVA, visando à aplicação de multa administrativa, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.(...).

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

- I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII – cópia da respectiva nota fiscal;
IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);
X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.
(...)

No caso em apreço, MARILENE DA SILVA publicou em sua página do *facebook* a divulgação de dados de pesquisa não registrada, os quais indicavam vantagem da candidata à Prefeitura do município pelo PTB, partido integrante da coligação da recorrente.

Quanto à pesquisa, ficou demonstrado que nunca fora realizada pesquisa formal, com empresa contratada para esse fim, mas sim um levantamento interno com o fim de formular planejamento e condução de campanha eleitoral.

No perfil do *facebook* da recorrente MARILENE DA SILVA constou a seguinte postagem:

Ontem em uma reunião de nossa coligação nos foi passado o resultado oficial de pesquisa realizada em Balneário Pinhal, sobre a preferência de nossa comunidade em quem pretendem eleger para nossa Prefeitura de Balneário Pinhal. E o resultado foi: para Prefeitura 62% Marcia Tedesco, 25% Vilmar Furini e 13% indecisos. Da pra perceber que nossa comunidade, esta se unindo em prol da mudança. Agora pergunto aos indecisos: Ok vc esta vindo em nosso município, é ok vc está quer continuar assistindo? Quando você apar pra pensar, estas satisfeito, pelo que fizeram por sua rua, seu bairro, é ok vc faria se estivesse no comando? Então, pense, será que vc merece isso? De uma chance ao novo. Venha com a gente e faça valer seus direitos. Marcia Tedesco em seus projetos engloba todas a comunidades em um grande trabalho. E todos nós participado, só tende a melhorar. VEM COM A GENTE E SEJA O ATOR PRINCIPAL NESTA MUDANÇA. Eleja Marcia Tedesco para Prefeita em 02/10. Sou Marilene Silva, candidata a vereadora num. 12888 e conto com você... NOSSO BALNEÁRIO PINHAL. MERECE ESSA MUDANÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que a postagem trazida aos autos possui aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto baseadas em pesquisa eleitoral realizada apenas para fins internos.

Como bem aferiu o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, não é válido o argumento da recorrente no sentido de que sua responsabilização pela conduta deve ser afastada em razão desconhecimento acerca da legislação eleitoral. A participação em um pleito eleitoral é facultativa. No momento em que a recorrente escolheu se envolver diretamente com o pleito, candidatando-se a cargo de veradora, assumiu responsabilidades, dentre elas, conhecer seus direitos e deveres perante a Justiça Eleitoral.

Inafastável, portanto, a intenção da recorrente de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, §3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspr n. 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 20.02.2015 e AgR-AI n. 1174-71/PR, Re. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.12.2014.)

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par disso, as divulgações da pesquisa no caso em apreço ocorreram em datas nas quais já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

Quanto ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando Marilene da Silva ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Considerando que a divulgação da pesquisa atingiu apenas as pessoas que tiveram contato com a candidata pelas redes sociais e que permaneceu disponível por curto espaço de tempo, entendo que a multa deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Destarte, conclui-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação da recorrente ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33 da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\qb60hhtcs93hi9q8u8p74582584465739853161020230031.odt